



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13433.720168/2013-10
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.923 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 29 de novembro de 2018
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente ANTONIO MARMO DE MORAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, para que seja verificado e decidido de forma fundamentada se os laudos carreados aos autos atendem aos requisitos estabelecidos na Lei nº 8.383, de 1991, vencido o Conselheiro Paulo Guilherme Derouledé que dava provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho, Walker Araujo, Corintho Oliveira Machado, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Rodolfo Tsuboi (Suplente Convocado) e Paulo Guilherme Derouledé (Presidente).

Relatório

Reporto-me ao relatório de fls. 85 e seguintes, da Resolução nº 3302-000.716, de 20/03/2018, deste colegiado, em que a e. conselheira relatora Maria do Socorro Ferreira Aguiar em seu voto, assim observa e dispõe:

(...) Observa-se que a diligência não foi cumprida, haja vista que restou demonstrado na referida resolução que houve um evidente erro

material na apreciação do Laudo de folha 05, uma vez que a análise probatória foi feita tendo como pressuposto legal a Lei nº 8.989, de 1995 que trata da isenção do IPI, enquanto o caso em análise trata da Isenção do IOF na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiência física, cuja lei que estabelece os requisitos necessários para a fruição do benefício é a Lei 8.383, de 1991.

*Esse foi o pano de fundo que motivou a diligência já referida, como expresso nos excertos acima, ou seja, em face de não ter sido investigada a observância das condições estabelecidas na Lei 8.383, de 1991 para a concessão da isenção do IOF, nas operações de financiamento para a aquisição de automóveis de passageiros, que a Unidade Preparadora, procedesse a verificação e decidisse **de forma fundamentada** se os Laudos carreados aos autos atendem aos requisitos estabelecidos na Lei 8.383, de 1991.*

*No entanto, o despacho de fl. 76 não apresenta qualquer fundamento, já que se limita a dizer que **[verificamos e decidimos]**, que respalde a singela conclusão que o Laudo de folha 05 atende aos requisitos estabelecidos na Lei 8.383, de 1991.*

Cabe destacar que tratando-se a isenção que é a dispensa do pagamento do tributo devido, feita por disposição expressa de lei e por isso excepcionada da tributação, a exegese da norma de regência submete-se aos comandos do art. 111, II, do C.T.N, desse modo, para habilitar-se ao gozo do benefício isencional em comento deve o interessado preencher os requisitos exigidos pela legislação pertinente.

Note-se que sendo a motivação, um requisito do ato administrativo, devendo esta ser explícita, clara e congruente, nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei nº 9784, de 1999 e tratando-se o caso em lide de isenção de caráter individual, cujo reconhecimento pela Administração Tributária é realizado de acordo com o pedido e os documentos apresentados, a motivação do ato que reconhecer ou não o cumprimento dos requisitos exigidos pela lei de regência deve ser explícita quanto às razões concessórias ou denegatórias.

*Nesse sentido, com amparo no artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto pela conversão do processo em diligência para que seja emitida informação fiscal sobre os fatos acima, **nos exatos termos solicitados pela parte dispositiva da resolução de fls.69/71.***

Após ciência ao sujeito passivo do resultado da diligência, com reabertura do prazo de 30 (trinta dias) para apresentação de manifestação de inconformidade no tocante às conclusões da diligência proposta, devolva-se o processo a este E. Conselho para a conclusão do julgamento.

Após encaminhado o expediente para TRIAG-SRRF04-REC-PE, para ciência da Resolução, é aduzida ao processo a intimação de fl. 91, da DRF Mossoró, que solicita ao contribuinte:

Apresentar ou anexar a este Processo, eletronicamente, CNH - Carteira Nacional de Habilitação que contenha as restrições (ADX), constantes do Laudo Médico exarado neste Processo, às fls. 49.

O não atendimento no prazo fixado pela Delegacia implicará no Indeferimento do processo, conforme art. 7º, da IN 1769, de 18.12.2017.

Ato seguido, o processo retorna ao CARF, com o AR de ciência do recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

Após duas diligências não plenamente satisfeitas pela autoridade preparadora, sendo que o resultado da segunda nada tem a ver com a determinação exarada por este colegiado, forçoso é determinar o retorno do expediente à origem, porquanto a lide ainda carece de providências para seu julgamento.

Nessa moldura, voto por converter, mais uma vez, o julgamento em diligência, **agora dirigindo o processo diretamente ao titular da unidade de origem - DRF em NATAL**, no sentido de solicitar seus bons préstimos e determinação para que seja:

*verificado e decidido **de forma fundamentada** se os Laudos carreados aos autos atendem aos requisitos estabelecidos na Lei nº 8.383, de 1991.*

Após ciência ao sujeito passivo do resultado da diligência, com reabertura do prazo de 30 (trinta dias) para apresentação de manifestação de inconformidade no tocante às conclusões da diligência proposta, devolva-se o processo a este E. Conselho para a conclusão do julgamento.

(assinado digitalmente)

Corinto Oliveira Machado